

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/002.292/91-44

SESSÃO de 09 de julho de 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.411

RECURSO 73.960 - PIS DEDUÇÃO EX: 1988

RECORRENTE: ELÉTRICA SENA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em JUIZ DE FORA (MG)

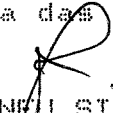
CMFL

PIS - DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELÉTRICA SENA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.

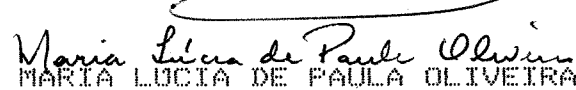

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/002.292/91-44

ACÓRDÃO Nº 102-28.411

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640/002.292/91-44

RECURSO Nº: 73.960

ACÓRDÃO Nº: 102-28.411

RECORRENTE: ELÉTRICA SENA LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente processo a empresa recorre contra a decisão do Delegado da Receita Federal que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 04/08.

A exigência se refere ao crédito tributário de FIS DEDUÇÃO e seus acréscimos, cuja incidência sobre Imposto de Renda está prevista no artigo 39, Alínea "A", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª Instância afirma que tratando-se de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá, decisivamente neste.

No recurso a Recorrente reitera os argumentos usados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

é o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640/002.292/91-44

ACÓRDAO Nº: 102-28.411

V O T O

Conselheiro **JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator;**

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz e que foram apreciados tanto pela autoridade recorrida, como e pela 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela 2a. Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o acerto lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

"

Brasília-DF, 09 de julho de 1993


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR